

DECRETO Nº 264, DE 09 DE FEVEREIRO DE 2022.

Dispõe sobre a regulamentação do art. 98, da Lei nº 1.215, de 27 de agosto de 2021, que trata da licença para capacitação dos servidores públicos municipais efetivos da Administração Direta e Indireta do Poder Executivo Municipal.

O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE VÁRZEA ALEGRE-CE, no uso das atribuições que lhe confere o art. 69, IV, da Lei Orgânica do Município; em cumprimento ao disposto no §2º, do artigo 98, da Lei nº 1.215, de 27 de agosto de 2021 (Estatuto dos Servidores Públicos do Município de Várzea Alegre/CE) e **CONSIDERANDO** a necessidade de incentivar o desenvolvimento e a capacitação profissional dos servidores públicos da Administração Direta e Indireta do Poder Executivo Municipal e de uniformizar o tratamento relativo ao tema, **DECRETA**:

Art. 1º O afastamento remunerado, decorrente da licença para capacitação, a pedido dos servidores públicos municipais efetivos da Administração Direta e Indireta do Poder Executivo Municipal, após cada quinquênio de efetivo exercício, para fins de participação em cursos de capacitação, na sua área de atuação no Município, na modalidade presencial observará necessariamente o disposto neste Decreto.

Art. 2º Para fins deste Decreto, considera-se:

I - Curso: evento educacional de duração máxima de 60 (sessenta) dias, estruturado a partir de uma ou mais disciplinas relacionadas entre si e cujo planejamento contempla objetivos, público-alvo, modalidade, conteúdo programático e metodologia como elementos básicos, relacionados a área de atuação no Município, do servidor participante;

II - Capacitação: processo de aprendizagem por meio de curso que ajude o servidor municipal a desenvolver sua habilidade profissional, com o propósito de contribuir para o desenvolvimento de competências institucionais;

III - Conveniência e oportunidade: a ausência de prejuízos ou interferência na continuidade, qualidade e eficiência na prestação do serviço público.

Art. 3º O requerimento da licença para capacitação deverá ser apresentado pelo servidor com antecedência mínima de 30 (trinta) dias do início do curso.

§ 1º O requisito previsto no caput não será exigido caso o requerente comprove que a publicação do curso ocorreu em momento posterior.

§ 2º Na hipótese do parágrafo anterior, o pedido de afastamento deve necessariamente ser apresentado à Secretaria na qual o servidor é vinculado em, no máximo, 10 dias antes do início do curso, sendo que se o pedido for

indeferido após o início das aulas o servidor deve imediatamente retornar ao serviço.

Art. 4º O pedido da licença para capacitação será dirigido ao titular da Secretaria Municipal no qual o servidor estiver lotado e instruído com os seguintes documentos:

- I - Requerimento devidamente preenchido;
- II - Cópias dos documentos de identificação (CNH ou RG e CPF);
- III - Comprovante de residência atualizado;
- IV - Certidão negativa emitida pela Secretaria de origem do servidor, quanto ao previsto no Art. 6º;
- V - Programa ou plano do curso, especificando os objetivos, grade de disciplinas, duração, local, data e horários;
- VI - Ofício da Chefia imediata do requerente informando sobre a possibilidade do afastamento na continuidade dos serviços e sobre a relevância do curso para o desempenho das atribuições do servidor;
- VII - Certidão de Tempo de Serviço emitida pela Unidade de Controle de Pessoal, do Núcleo de Recursos Humanos, da Secretaria Municipal de Administração;
- VIII - Último Contracheque;
- IX - Outros documentos quando houver necessidade a serem requeridos pelo setor competente.

§ 1º Na ausência de quaisquer dos documentos previstos no caput, o requerente será notificado para regularizar a pendência em 5 (cinco) dias, sob pena de indeferimento do pleito.

§ 2º Devidamente instruído, o requerimento será encaminhado ao Chefe do Poder Executivo, para deliberação final quanto à conveniência e oportunidade do afastamento.

§ 3º A decisão que deferir a licença para capacitação deverá ser comunicada à Unidade de Controle de Pessoal, do Núcleo de Recursos Humanos, da Secretaria Municipal de Administração, para compor informações na ficha funcional do servidor.

§ 4º O servidor requerente deverá apresentar os documentos originais dos incisos deste artigo, para autenticação das cópias, de forma que o procedimento deverá observar o disposto na Instrução Normativa nº 01/2021.

Art. 5º O afastamento do exercício do cargo decorrente da licença para capacitação será efetivado nos seguintes termos:

- I – Demonstrada a impossibilidade de exercício concomitante das atribuições do cargo, o afastamento será integral durante a realização do curso.

II – Se houver possibilidade de exercício simultâneo das atribuições do cargo, o afastamento será parcial, com uma redução de até 50% (cinquenta por cento) da jornada de trabalho.

Art. 6º Não será autorizado o afastamento decorrente da licença para capacitação de servidor que:

- I – Responda a processo administrativo disciplinar;
- II – Tenha recebido punição disciplinar até dois anos antes da data do requerimento;
- III – Esteja em estágio probatório;
- IV – Não tenha vínculo efetivo com o Poder Executivo Municipal;

Art. 7º A licença para capacitação não será acumulável e deverá ser usufruída até o término do quinquênio subsequente, com a vedação de sua conversão em pecúnia.

Art. 8º Para a apuração do quinquênio se computará, também, o tempo de serviço prestado anteriormente em outro cargo do Município de Várzea Alegre/CE, desde que entre um e outro, não haja interrupção de exercício por prazo superior a 30 (trinta) dias.

Art. 9º Fica vedado, para a apuração do quinquênio, o cômputo do tempo de serviço prestado anteriormente em outro ente da federação.

Art. 10. Em caso de acumulação de cargos, a licença para capacitação será concedida em relação a apenas um deles, sendo o cômputo do quinquênio realizado em relação ao cargo mais antigo ao qual o servidor tomou posse.

Art. 11. O número de servidores que poderá licenciar-se concomitantemente deverá respeitar o limite máximo de 10 (dez) servidores efetivos do município de Várzea Alegre/CE.

§ 1º Caso o número de interessados em licenciar-se supere o limite estabelecido no caput deste artigo deverão ser utilizados de forma sucessiva os seguintes critérios de prioridade de concessão:

- I - Servidores que possuem maior idade;
- II - Servidores que tiverem completado o quinquênio há mais tempo; e
- III - Servidores que não foram contemplados anteriormente com essa mesma licença.

§ 2º Caberá à cada Secretaria Municipal, controlar o limite de que trata o caput deste artigo.

Art. 12. O servidor deverá apresentar ao Chefe imediato do órgão ao qual é vinculado, em até 30 (trinta) dias contados do término da licença para capacitação, comprovação de participação no curso, que deverá ser condizente

com a solicitação que motivou a concessão, sem prejuízo de posterior anotação em ficha funcional do diploma ou certificado de conclusão, devendo apresentar:

- I - Certificado que comprove a conclusão da atividade de capacitação;
- II - Declaração que comprove frequência, participação e aproveitamento na atividade de capacitação profissional;

§ 1º O Chefe imediato do órgão ao qual é vinculado o servidor deverá enviar à Unidade de Controle de Pessoal, do Núcleo de Recursos Humanos, da Secretaria Municipal de Administração os documentos a que se refere o caput deste artigo.

§ 2º A Administração Pública Municipal poderá, a qualquer tempo, solicitar documento que efetivamente comprove a conclusão da capacitação, de modo que o servidor que apresentar documento firmando declaração falsa para as comprovações de que trata este artigo poderá sofrer as punições administrativas cabíveis, sem prejuízo da responsabilização civil e criminal.

Art. 13. Caso o servidor não conclua o curso de forma integral, por motivo injustificado, os dias não comprovados serão computados como falta injustificada ao serviço.

Art. 14. Em qualquer caso, a não obtenção do título no curso realizado acarretará o ressarcimento ao Município dos valores remuneratórios percebidos pelo servidor durante o afastamento, mediante notificação através da sua Secretaria de origem, da efetivação do respectivo desconto em folha de pagamento.

Art. 15. O afastamento previsto neste Decreto não gera para o servidor direito de acumulação de férias funcionais, nos termos do art. 108, inciso II, da Lei nº 1.215/2021.

Art. 16. Não será concedida licença para trato de interesse particular antes de decorrido período igual ao do afastamento para realização de cursos previstos neste Decreto.

Art. 17. A Secretaria Municipal de Administração e Planejamento poderá editar normas complementares a este Decreto, visando o detalhamento de rotinas dos processos de licença para capacitação.

Art. 18. Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação.

Registre-se, publique-se e cumpra-se.

Paço da Prefeitura Municipal de Várzea Alegre –
Ceará, em 09 de fevereiro de 2022.



JOSÉ HELDER MÁXIMO DE CARVALHO
Prefeito Municipal